

ções: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do dos Negócios Estrangeiros, um crédito extraordinário da importância de 200.000\$, a inscrever sob a rubrica «Despesas excepcionais de representação, motivadas pela recepção de entidades eminentes e de esquadras estrangeiras», em capítulo 12.º, artigo 37.º, do orçamento do segundo dos referidos Ministérios aprovado para o ano económico de 1927-1928.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Janeiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

### Administração Geral dos Correios e Telégrafos

#### Decreto n.º 14:881

Considerando que é indispensável tornar mais rápido, desembaraçando-o de quaisquer expedientes dilatatórios, o processo aplicável para obrigar os proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos ou edifícios a consentir nos estudos e obras necessárias a instalações eléctricas;

Considerando outrossim que é conveniente definir claramente as funções da Administração Geral dos Correios e Telégrafos nesta matéria, para evitar conflitos de jurisdição com as autoridades judiciais;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto-lei n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros da Justiça e dos Cultos e do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º O processo prescrito nos artigos 17.º e 18.º do regulamento de 28 de Junho de 1902 para o estabelecimento e conservação das linhas e estações telegráficas e telefónicas do Estado é aplicável aos casos pres-

critos no artigo 128.º do decreto-lei n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, com as modificações seguintes:

§ 1.º Nas obras necessárias nos termos do citado artigo 128.º inclui-se o corte de árvores.

§ 2.º O aviso a que se refere o citado artigo 18.º e o aviso e intimação a que se refere o citado artigo 128.º serão substituídos por uma única intimação feita pela referida Administração Geral.

§ 3.º A intimação a que se refere o parágrafo antecedente compreenderá, além da designação do seu objecto, a simples referência ao despacho que a ordenar.

§ 4.º A intimação será feita no edificio ou terreno a ocupar na pessoa do dito proprietário, locatário ou possuidor a qualquer título, na ausência destes na de qualquer feitor, administrador ou doméstico e na falta ou ausência destes, ou quando haja dificuldade em a fazer, será afixada no local da respectiva freguesia onde fôr costume afixar os editais das autoridades administrativas.

§ 5.º A posse administrativa a que se refere o citado artigo 17.º não poderá ser suspensa nem prejudicada por qualquer decisão judicial, ficando porém salvo ao reclamante o direito de pedir posteriormente, isto é, depois de executadas as obras necessárias, uma indemnização nos termos do citado artigo 18.º

§ 6.º As autoridades administrativas e a força pública prestarão aos funcionários da referida Administração Geral o auxilio que lhes fôr requisitado para efectivação das obras ou trabalhos.

Art. 2.º O emprêgo do processo administrativo a que se refere o artigo antecedente não obsta ao procedimento judicial para imposição de multa, nos termos do artigo 53.º do regulamento de 30 de Novembro de 1912, das concessões de licenças para o estabelecimento e exploração de instalações eléctricas e da lei n.º 1:552, de 1 de Março de 1924.

Art. 3.º O presente decreto-lei aplicar-se há aos casos pendentes, podendo a referida Administração Geral tomar imediatamente posse administrativa dos edificios ou terrenos a ocupar.

Art. 4.º Ficam assim substituídos ou modificados os artigos 128.º e 142.º do decreto-lei n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, e os artigos 51.º e 52.º do citado regulamento de 30 de Novembro de 1912, e revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Dezembro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*